Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:860473 Revisão Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. 0007402-56.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ADVOGADO (A): (DPE) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AÇÃO CONDICIONADA À PRESENÇA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. ERROR IN JUDICANDO. NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. 1. Dada a excepcionalidade da alteração da coisa julgada, para que haja a sua desconstituição mostra-se imperioso que se comprove de forma cabal e veemente a injustiça do provimento revisado, sendo defeso protestar contra a condenação de forma genérica, sem trazer qualquer fato, argumento ou prova novos. 2. Correta a fixação de regime inicial fechado, ainda que a pena tenha sido fixada em 8 anos de reclusão, se fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal. Precedentes. 3. A existência de outras ações penais e condenação com trânsito em julgado posterior ao fato são situações que ensejam maus antecedentes e, por conseguinte, autorizam a fixação de regime prisional mais gravoso. I -ADMISSIBILIDADE Conheço da revisão proposta, uma vez que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Conforme relatado, a questão central devolvida à análise deste Tribunal Pleno se refere à sentenca que condenou a Revisionanda a pena de 08 (oito) anos de reclusão e mais 1.200 (mil e duzentos) dias multa, em razão das práticas delitivas capituladas nos artigos 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei 11.343/06. Pleiteia a Revisionanda a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, sob o argumento de não ser reincidente. II — MÉRITO De início, destaca-se que a desconstituição ou alteração de decreto condenatório, pela via da revisão criminal, é medida excepcional, cujo objetivo é a modificação da coisa julgada; ou seja, trata-se de meio processual que permite ao interessado corrigir injustiças havidas no julgamento, quando estas, comprovadamente, tenham influído para a ocorrência de error in judicando. O artigo 621 do Código de Processo Penal enumera, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento, nos seguintes termos: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Assim, a referida ação tem por finalidade precípua corrigir erros judiciários, não se prestando, no entanto, para rediscutir a prova dos autos, já que não se trata de recurso, mas, sim, de uma ação prevista no ordenamento processual penal cujos pressupostos são vinculados às hipóteses descritas na lei (artigo 621 do Código de Processo Penal), exigindo, pois, fundamentação vinculada. Analisando o pedido defensivo, já é possível vislumbrar indícios de sua insubsistência, na medida em que a Revisionanda fundamenta seu pedido nos incisos do artigo 621, I, do Código de Processo Penal. E não obstante apontar o inciso do artigo 621, I, do Código de Processo Penal como fundamento legal de seu pleito, ao expor as razões, a Revisionanda se limita a promover, sob a sua ótica, um reexame das provas realizada na sentença. A alegação de que a sentença foi contrária à texto de lei não deve ser levada em consideração. No caso concreto, ainda que o juízo a quo

tenha fundamentado a fixação do regime inicial fechado nos termos do § 2º, a, do artigo 33 do Código Penal, assim como na reincidência, vê-se que, realmente, a Revisionanda responde a outras ações penais, ostentando, inclusive, condenação criminal, verificando-se correta a conclusão do juízo de primeiro grau. Nos eventos evento 11, CERT2 e evento 13, CERTANTCRIM3 consta que a Revisionanda possui em seu desfavor 3 (três) ações penais em andamento, sendo que em uma delas há condenação, com trânsito em julgado posterior a data do fato (processo 0005339-60.2021.8.27.2722/TO, evento 94, CERT1). Ainda que não possa ser considerada reincidente, a Revisionanda não ostenta bons antecedentes, o que autoriza a fixação do regime mais gravoso, mesmo que a pena tenha sido fixada em 8 (oito) anos de reclusão. No mesmo sentido, os precedentes jurisprudenciais mais recentes das Cortes Superiores, e também deste Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO POR GUARDAS MUNICIPAIS. SUPRESSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE. ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. AGRAVANTE. CALAMIDADE PÚBLICA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRESENÇA DE ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As teses de nulidade das provas obtidas através da busca pessoal por quardas municipais e da violação de domicílio, pela ausência de justa causa, não foram objeto de cognição pelo Tribunal de origem.Logo, o enfrentamento de tais questões diretamente por esta Corte de Justiça acarretaria indevida supressão de instância. 2. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas, mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão. 3. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. A valoração da quantidade e da natureza das drogas não merece correção, pois a apreensão de 11 (onze) porções de "maconha", com 280,52g (duzentos e oitenta gramas e cinquenta e dois decigrama);525 (quinhentos e vinte e cinco) porções de "cocaína", com peso aproximado de 712g (setecentos e doze gramas); e 391 (trezentas e noventa e uma) porções de "crack", com peso aproximado de 391g (trezentos e noventa e um gramas), justifica a elevação da pena-base. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável dos antecedentes penais, ao contrário do que se verifica na reincidência ( CP, art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal. 6. A teor do disposto no  $\S 4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 7. Na hipótese, o agravante ostenta condenação anterior por crime de tráfico de drogas que foi utilizada para a avaliação negativa dos antecedentes penais, o que inviabiliza a incidência da minorante do tráfico privilegiado. 8. Na identificação do modo inicial de

cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. No caso, embora a pena tenha sido fixada em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, a aferição de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes, além da quantidade e da qualidade das drogas) recomenda a imposição do regime fechado, como posto no acórdão impugnado. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2269723 SP 2022/0399670-0, Relator: , Data de Julgamento: 25/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE DE O WRIT FIGURAR COMO SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A insurgência deduzida no habeas corpus não foi previamente examinada por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, na linha da reiterada jurisprudência do STF, o conhecimento originário por esta Corte resta inviabilizado, em face do imperativo constitucional previsto no art. 102, i, i. 2. Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, o que não se verifica na espécie. 3. Não há ilegalidade no regime inicial mais gravoso fixado com lastro em circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme inteligência dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal. 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 210225 SP 0066433-62.2021.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 09/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/06/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. REGIME FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE E INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal). Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, o que ocorreu no caso em apreço. 2. Na espécie, verifica-se que o regime fechado, mais severo do que aquele que a pena comporta, foi mantido com base na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, razão pela qual inexiste ilegalidade na sua manutenção, nos moldes do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal. 3. A insurgência quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se mostra cabível no remédio heroico, uma vez que não há ameaça ao direito de locomoção do paciente, além da via eleita ser inadequada para tratar de elementos de natureza patrimonial. Precedentes. A mais disso, por constituir essa matéria inovação recursal, não se pode dela conhecer. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 699428 MG 2021/0325456-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 25/02/2022) PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FECHADO. PENA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ERROR IN JUDICANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Justifica-se a fixação do regime inicial fechado para o réu que, embora seja primário e tenha sido condenado a pena não superior a 08 (oito) anos de reclusão, teve avaliada desfavoravelmente a circunstância judicial das consequências do crime, uma vez que a vítima sofreu indubitáveis abalos de ordem psicológica decorrentes do ato sexual com o acusado, havendo relatos de seus genitores de que a mesma se automutilou, provocando mordias, furos e cortes pelo corpo, apresentando alterações de comportamento que afetaram seu rendimento escolar, sendo submetida a tratamento psicológico em virtude do trauma que experimentou. 2. Na fixação do regime inicial, conquanto o condenado fosse primário e a pena tenha sido fixada em 8 (oito) anos, a existência de circunstância judicial desfavorável, utilizada para aumentar a pena-base, inviabiliza a fixação do regime semiaberto unicamente em razão da quantidade de pena imposta ao paciente, sendo aplicável o regime mais gravoso na sequência, qual seja, o fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal (STJ - HC: 454803 SP 2018/0146011-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018). 3. Revisão criminal julgada improcedente. ( Revisão Criminal 0006423-31.2022.8.27.2700, Rel., GAB, DO DES, julgado em 04/08/2022, DJe 05/08/2022 16:03:14) De toda forma, o pleito desta ação revisional encontra-se prejudicado, pois nos autos de Execução Penal nº 5000348-19.2022.8.27.2722, em trâmite no sistema SEEU, fora mantida a prisão domiciliar. No mesmo sentido o posicionamento externado pela Procuradoria de Justiça, em seu parecer: No mais, tem-se que a situação emergencial da reeducanda fora resolvida, com a decisão que converteu o seu cumprimento de pena em prisão domiciliar, não havendo, assim, necessidade de alterar a coisa julgada, com a modificação do regime já estabelecido. Assim, não há razão para revisão do julgado em questão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, voto no sentido de, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido revisional. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 860473v2 e do código CRC 10872175. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 15/9/2023, às 13:54:13 860473 .V2 0007402-56.2023.8.27.2700 Documento:860478 Poder Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL GAB. DA DESA. Revisão Criminal Nº 0007402-56.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora REOUERENTE: ADVOGADO (A): (DPE) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AÇÃO CONDICIONADA À PRESENCA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. ERROR IN JUDICANDO. NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. 1. Dada a excepcionalidade da alteração da coisa julgada, para que haja a sua desconstituição mostra-se imperioso que se comprove de forma cabal e veemente a injustiça do provimento revisado, sendo defeso

protestar contra a condenação de forma genérica, sem trazer qualquer fato, argumento ou prova novos. 2. Correta a fixação de regime inicial fechado, ainda que a pena tenha sido fixada em 8 anos de reclusão, se fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal. Precedentes. 3. A existência de outras ações penais e condenação com trânsito em julgado posterior ao fato são situações que ensejam maus antecedentes e, por conseguinte, autorizam a fixação de regime prisional mais gravoso. ACÓRDÃO A o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido revisional, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 860478v3 e do código CRC 75ee1a70. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 20/9/2023, às 12:35:5 0007402-56.2023.8.27.2700 860478 .V3 Documento:860472 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Revisão Criminal Nº 0007402-56.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora REQUERENTE: ADVOGADO (A): REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial: Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por , visando a reforma/revisão da sentença condenatória exarada pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Palmeirópolis (ação penal nº 00005681520218272730), a qual condenou a recorrente como incursa nas penas dos art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06 e art. 244-B, da Lei 8.069/90. Pleiteia a requerente a reforma da sentença condenatória, para que seja fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena. Acrescento que a representante ministerial desta instância opinou pela improcedência do pedido revisional. É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 860472v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e 0007402-56.2023.8.27.2700 Hora: 14/8/2023, às 17:1:50 860472 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023 Criminal Nº 0007402-56.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora REVISOR: Juiz PRESIDENTE: Desembargadora PROCURADOR (A): REQUERENTE: ADVOGADO (A): (DPE) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretário